

**Decreto-Lei nº 42/2009**

de 2 de Novembro

A Internet é uma das principais forças motoras do desenvolvimento das tecnologias de informação (TICs) e constitui-se num conglomerado de redes à escala mundial, de milhões de computadores interligados pelo Protocolo de Internet (TCP/IP), que permite o acesso a informações e todo tipo de transferência de dados.

Para se estabelecer a interligação, usam-se nomes de domínio, universalmente conhecido por DNS (Domain Name System) que devem ser únicos, de modo a que se tenha a localização exacta de um recurso específico na Internet, como por exemplo uma página web, um computador ou uma base de dados.

As entidades que coordenam a distribuição de identificadores únicos na Internet, incluindo nomes de domínio (DNS), endereços IP (Internet Protocol) e números de parâmetros, são a *Corporação da Internet para Nomes e Números Atribuídos* (ICANN) e a *Autoridade de Assinatura de Números de Internet* (IANA), o que torna possível o funcionamento da Internet a nível mundial.

Cada país possui um código de domínio de topo (ccTLD) disponibilizado pelo IANA que, no caso de Cabo Verde, é o sufixo “.cv”. Tratando-se de um recurso limitado, sendo imperativo que a sua gestão seja feita através do estabelecimento de um conjunto de regras administrativas, técnicas e jurídicas que visam uma eficaz gestão do espaço de endereços de Internet sob o domínio “.cv”, de forma a evitar a utilização indevida e o registo especulativo dos nomes de domínio.

O Decreto-Lei nº 31/2006, de 19 de Junho, que cria a Agência Nacional das Comunicações (ANAC) e aprova os seus Estatutos, atribui competências a essa Agência para administrar o domínio de topo “.cv”, (Country Code Top Level Domain - ccTLD), que universalmente é conhecido por DNS (Domain Name System).

Com o presente diploma, o Governo estabelece as normas gerais do registo e manutenção de nomes de domínio “.cv” que contribuem para o reforço da transparência e segurança das transacções electrónicas em Cabo Verde.

Assim,

Nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma estabelece normas gerais sobre o registo de domínio “.cv”.

Artigo 2º

**Definições**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) DNS (Domain Name System) - o conjunto de caracteres que identifica um endereço na rede de computadores Internet;

b) Procedimento de registo - o procedimento através do qual um nome de domínio “.cv” pode ser requisitado na zona denominada “.cv”;

c) ICANN (Internet Corporation for Assigned Names and Numbers) - a entidade sem fins lucrativos que organiza a distribuição de nomes de domínios e de endereços IP a nível mundial;

d) IANA (Internet Assigned Numbers Authority) - a organização mundial que funciona como a autoridade máxima na atribuição dos números na Internet, entre os quais estão os números das portas e os endereços IP;

e) WIPO (World Intellectual Property Organization) - a uma das entidades especializadas da ONU, responsável pela promoção e protecção da propriedade intelectual a nível mundial.

Artigo 3º

**Entidade responsável pelos nomes de domínio “.cv”**

1. A ANAC é a entidade responsável pela planificação, gestão e manutenção do domínio de topo “.cv”.

2. A ANAC deve definir, mediante regulamento, as regras técnicas e administrativas relacionadas ao domínio “.cv”, acompanhando as melhores práticas internacionais sobre a matéria.

3. A ANAC pode delegar a uma outra entidade a gestão dos aspectos de natureza administrativa do processo de registo de domínio “.cv”, seleccionada mediante concurso público.

4. Por deliberação do Conselho de Administração da ANAC, podem ser admitidos registos de nomes de domínio “.cv” baseados em razões de interesse público, nomeadamente os de candidaturas em actos eleitorais e os de referendos de projectos e de pessoas.

5. Sempre que os registos de nomes referidos no número anterior forem de carácter temporário, os domínios “.cv” vigoram por condições e prazo a serem regulamentados.

Artigo 4º

**Critérios gerais de elegibilidade**

O requerente à titularidade de um registo de domínio “.cv” tem de cumprir um dos seguintes critérios gerais de elegibilidade:

a) Ser organização empresarial ou outra estabelecida em Cabo Verde nos termos da legislação nacional em vigor;

b) Possuir filiais e franquias de empresas instaladas em Cabo Verde, nos termos da legislação nacional em vigor;

c) Ser pessoa singular e residente em Cabo Verde;

d) Ser titular de registo de produtos e/ou marcas devidamente registadas em Cabo Verde.

## Artigo 5.º

**Regras de procedimento de registo de domínio “.cv”**

1. O procedimento de registo na zona denominada “.cv” baseia-se nas seguintes regras:

- a) Para cada pedido, o requerente deve fornecer à ANAC ou a quem esta delegar competências, as informações necessárias para a sua identificação;
- b) O requerente compromete-se a respeitar as regras estabelecidas pela ANAC, pela ICANN e pela WIPO;
- c) Todos os pedidos recebidos pela ANAC, ou por quem esta delegar competência, são processados em ordem cronológica com base na sua data de recepção.

2. As informações referidas na alínea a) do número anterior são objecto de regulamentação pela ANAC.

## Artigo 6.º

**Recusa do registo de nomes de domínio “.cv”**

A ANAC pode recusar o registo de um nome de domínio “.cv” desde que estes contenham os seguintes termos:

- a) Palavras ou expressões que possam violar direitos de terceiros, nomeadamente, direitos de propriedade intelectual (direitos de uso e/ou direitos sobre patentes) e regras de livre concorrência;
- b) Palavras ou expressões de baixo calão ou ofensivas à moral e aos bons costumes, à dignidade das pessoas, bem como as que incentivem o crime ou a discriminação em função de origem, raça, sexo, cor ou credo;
- c) Palavras ou expressões decorrentes de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimos, de nome de domínio “.cv” já registado, ou das hipóteses previstas no artigo 7.º, capazes de induzir terceiros em erro;
- d) Nomes de domínio “.cv” que a ANAC considerar, mediante fundamentação, prejudiciais à conveniência, segurança ou confiabilidade do tráfego de informações na rede Internet.

## Artigo 7.º

**Nomes de registo condicionado**

Estão condicionados ao registo pelo respectivo titular ou legítimo interessado os seguintes nomes:

- a) Nome civil, nome de família ou patronímico;
- b) Nome artístico, singular ou colectivo, pseudónimo ou apelido notoriamente conhecidos;
- c) Designação ou sigla de entidade ou órgão público, nacional ou internacional;

d) Nome de países;

e) Nome comercial e denominação registada de pessoa colectiva;

f) Nomes de produtos e marcas registados.

## Artigo 8.º

**Cancelamento e nulidade de registos de domínio “.cv”**

1. O registo de nome de domínio “.cv” é cancelado nas seguintes circunstâncias:

- a) Renúncia expressa de seu titular;
- b) Prescrição;
- c) Nulidade do registo;
- d) Perda da condição de titular ou legítimo interessado, nas situações do artigo 7.º; e
- e) Ordem judicial.

2. Nas situações previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1, o cancelamento do registo é precedido de notificação ao respectivo titular, que tem 30 (trinta) dias, a contar da data da sua recepção, para regularizar a situação.

3. A nulidade do registo pode ser declarada de ofício pela ANAC e ainda a pedido de qualquer interessado, nos casos do não cumprimento das disposições do presente diploma.

## Artigo 9.º

**Fiscalização**

1. A ANAC encarrega-se de fiscalizar o cumprimento, por parte do requerente, do presente diploma e dos demais que dispõem sobre a matéria.

2. Para os efeitos do número anterior, a ANAC ou os seus delegados verificam se a informação fornecida pelo requerente coincide com o que aparece nas bases de dados do registo comercial.

## Artigo 10.º

**Bloqueio do registo de domínio “.cv”**

1. A ANAC pode decidir bloquear ou retirar um nome de domínio “.cv” sempre que identificar uma violação dos termos ou do espírito da regra prescrita por lei ou por regulamento e no procedimento de registo prescrito pela mesma.

2. O tribunal pode, mediante fundamentação, determinar à ANAC o bloqueio de um nome de domínio “.cv”.

## Artigo 11.º

**Taxas**

O serviço de registo de domínio não tem fins lucrativos mas é oneroso, estando, por isso, a sua utilização dependente do pagamento de uma taxa, a fixar nos termos da lei.

Artigo 12.º

**Sanção**

A violação ao disposto no presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 80.000\$00 (oitenta mil escudos) e de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente, sem prejuízo de serem tomadas outras medidas previstas no presente diploma e noutros diplomas legais que regulamentam a matéria.

Artigo 13.º

**Salvaguarda de direitos adquiridos**

O disposto no presente diploma não prejudica os direitos adquiridos dos detentores de registos de domínio “.cv” efectuados em data anterior à sua entrada em vigor, salvo nos casos em que estes se mostrem incompatíveis com o regime decorrente do mesmo.

Artigo 14.º

**Regulamentação**

A ANAC, no âmbito das suas atribuições e competências legais, adopta os regulamentos necessários à boa execução do presente diploma.

Artigo 15.º

**Regime transitório**

As disposições do regulamento do registo de domínios/subdomínios “.cv”, aprovado pela Deliberação da ANAC n.º 4/2006, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, II Série, de 27 de Dezembro de 2006, devem ser adequadas ao presente diploma, num período de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves, - Manuel Inocêncio Sousa  
- Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 20 de Outubro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Outubro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 33/2009**

de 2 de Novembro

O estudo de seguimento e avaliação do horário experimental ininterrupto na Administração Pública reforça a percepção da adaptabilidade do horário.

Mais de 6 em 10 funcionários públicos considera que o horário deve ser adoptado definitivamente.

Cerca de 92% dos serviços públicos asseguram ter adoptado o horário experimental e consideram o horário adequado desde que criadas as necessárias condições.

No que se refere ao impacto do horário na produtividade, cerca de 23% dos empresários consideram terem sido afectados negativamente. 73% dos funcionários públicos consideram que a produtividade aumentou ou manteve-se e 89% dos dirigentes dos serviços públicos afirmam que o horário em nada influenciou ou que aumentou a produtividade.

O estudo conclui existirem condições objectivas para a transformação do horário experimental em horário definitivo.

Assim, visando a criação de condições que permitam ajustes no funcionamento do horário experimental ininterrupto e a sua adopção a título definitivo como horário normal, designadamente:

- A logística nos serviços públicos para a realização de refeições ligeiras e o reforço das medidas de controlo da pontualidade e da assiduidade; e
- A alteração da lei em matéria de horário normal na parte que determina a existência de dois períodos diários separados por um intervalo para descanso e em horas fixas de início e fim.

De forma a cumprir a audição aos sindicatos na matéria;

Assim,

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/97, de 10 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

A presente Resolução mantém em vigor o regime do horário especial ininterrupto na Administração Pública, estabelecido na Resolução n.º 21/2009, de 3 de Agosto, até a aprovação de medida legislativa que institui a nova política de horário na função pública.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de Novembro.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*